



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903796/2014-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.062 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO. PREJUDICIALIDADE
Recorrente BANCO ITAÚ BBA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para sobrestamento do feito, até julgamento do processo 16327.721031/2013-88, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-72.996, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter os termos do Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 85, em que foi apreciado o documento PerDComp nº 38252.40213.040112.1.3.04-9007 (fls. 89/93) por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRRF (código 5706) do período de apuração 3º Decêndio de Dezembro de 2011, apontando que o crédito utilizado é decorrente do Pagamento Indevido ou a Maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (código 6758) devida no ajuste anual do ano-calendário de 2009, no valor original na data da transmissão de R\$ 23.162.555,83 (fl. 90).

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.062 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.903796/2014-15

2. O **Despacho Decisório** (fl. 85) encontra-se fundamentado no art. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, e assim dispõe:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 23.162.555,83
Valor do crédito original reconhecido: 5.439.596,13
A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos parcialmente utilizado(s) para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.
Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2014.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|---------------|--------------|--------------|
| 21.400.473,84 | 4.280.094,76 | 5.104.013,01 |

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

3. Cientificada do Despacho Decisório em 14/10/2014 (fls. 84), a contribuinte apresentou em 07/11/2014, a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 08, acompanhada dos documentos de fls. 09 a 83.

3.1. Na peça de defesa, após sucinta descrição dos fatos a contribuinte alega, em preliminar, prejudicialidade do processo administrativo pertinente a PerDComp cujo crédito é oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 (processo nº 16327.903402/2014-29, no qual se discute a glosa de imposto pago no exterior na apuração do IRPJ devido no ano-calendário de 2009). Isto porque, conforme *artigo 15 da IN 213/2002, verifica-se que a utilização de imposto pago no exterior na compensação com a CSLL devida no Brasil poderá ser feita no montante que exceder o valor compensável do IRPJ devido*. Destacou, ainda, a interessada que *a análise do direito creditório do Saldo Negativo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2009 foi efetuada em conjunto, nos autos do processo 16327.720411/2014-86*.

3.2. Ainda em sede de preliminar, a contribuinte alega a nulidade do despacho decisório, com base no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, por cerceamento do direito de defesa, porquanto na *visão simplista e sem nenhuma motivação por parte da Autoridade Fiscal, do total do crédito pleiteado, no valor do R\$ 23.162.555,83, o Manifestante teria direito apenas ao montante de R\$ 5.439.596,13*. Depois de comentar as informações disponibilizadas no Processo nº 16327.720411/2014-86 (ref. análise do direito creditório), acusa que *em nenhum momento a Autoridade Fiscal demonstra os motivos ensejadores da glosa ora combatida, resumindo-se a afirmar que as parcelas de IRRF recolhidas no exterior foram glosadas "(...) por falta de previsão legal (...)", sem, contudo, apontar qual foi a situação fática que determinou a suposta não observância da lei ou mesmo qual dispositivo legal foi supostamente infringido*, o que estaria a caracterizar o cerceamentos do direito de defesa.

3.2. Defende ainda a "EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO" e, considerando que a análise da autoridade fiscal foi a mesma tanto para a apuração do saldo negativo do IRPJ, como para a CSLL devida no ano-calendário de 2009, apresenta os mesmos argumentos já aduzidos nos autos do P.A. nº 16327.903402/2014-29, a saber:

- a glosa não está pautada na falta de comprovação do direito creditório e nem mesmo no eventual descumprimento de requisitos ensejadores do direito à compensação. Isso porque, no despacho decisório ora atacado não há nenhum - questionamento em relação à documentação apresentada pelo Manifestante em sede de Fiscalização e que, inclusive, encontra-se disponível no processo nº 16327.720411/2017-86;

- a título exemplificativo, o Manifestante junta a estes autos as guias de IRRF recolhidas no exterior devidamente consularizadas, sobre remessas de juros efetuadas para a filial do Manifestante, cuja origem foi devidamente demonstrada no curso da fiscalização e

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.062 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.903796/2014-15

que, juntamente com o restante da documentação disponibilizada no processo administrativo acima mencionado, demonstram o direito creditório pleiteado;

- Dessa forma, resta ao Manifestante apenas a demonstração de que a base legal para a compensação dos tributos retidos contra sua filial em paraíso fiscal (Nassau) é o **art. 9º da MP 2.158-35, de 2001**, que transcreve à fl. 06;

- Como se vê, a intenção do legislador ao criar a regra contida no art. 9º, da MP 2.158-35/2001) foi a de evitar a dupla tributação sobre o mesmo fato gerador. Assim, se os rendimentos que sofreram retenção na fonte compuseram os resultados da matriz no Brasil (ora Manifestante) nos anos-calendários de 2008 e 2009, como de fato ocorreu e, inclusive, foram demonstrados e não questionados pela fiscalização, **resta devidamente demonstrado que a compensação da forma como realizada encontra amparo legal;**

- reconhecida a possibilidade de compensação dos tributos retidos contra a filial em Nassau, deve ser reconhecida a adição da integralidade dos tributos retidos no exterior (no valor de R\$ 102.118.172,77! para o ano de 2008 e R\$ 50.281.999,732 para o ano de 2009) para fins de cálculo do limite do imposto a ser compensado no Brasil. A planilha abaixo demonstra a observância desse limite por parte do Manifestante:

| DESCRIÇÃO | LUCRO | IMPOSTO | LUCRO + IMPOSTO ADICIONADO | LIMITES EFETIVO | UTILIZAÇÃO ATÉ O LIMITE TOTAL | EFETIVO | SOBRA DO LIMITE |
|--------------------------|----------------|----------------|----------------------------------|-----------------|----------------------------------|----------------|-----------------|
| Valor utilizado em 2009 | | | | 133.964.274,72 | 112.239.994,17 | 112.239.994,17 | 21.724.280,55 |
| No Imposto de Renda 2008 | 241.014.208,76 | 102.118.172,77 | 343.132.381,53 | 85.799.095,38 | 75.267.935,55 | 75.267.935,55 | 10.491.149,83 |
| No Imposto de Renda 2009 | 142.634.717,62 | 50.281.999,73 | 192.916.717,35 | 48.205.179,34 | 36.972.058,62 | 36.972.058,62 | 11.233.120,72 |

- Ou seja, da leitura do quadro acima, verifica-se que o limite real para utilização do imposto pago no exterior para dedução da CSLL é de R\$ 51.469.857,23 e não de R\$ 22.437.218,62 calculado pela Autoridade Fiscal, portanto, o valor utilizado pelo Manifestante respeita o limite legal, não havendo, portanto, motivos para a glosa levada a efeito pela RFB;

- Dessa forma, considerando que a legislação não traz nenhuma restrição quanto ao procedimento feito pelo Manifestante, deve ser reconhecida a parcela de imposto, no montante de R\$ 23.162.555,83 e, conseqüentemente, homologada a compensação pleiteada.

3.3. Concluindo pelo total descabimento do indeferimento do pleito, a interessada requer a reforma da decisão denegatória proferida no presente processo *para que seja deferida a totalidade da compensação pleiteada, ou quando menos, que seja reconhecida a nulidade do despacho decisório pela falta de indicação do motivo do indeferimento do crédito, nos termos do art. 59, inciso II do Decreto n.º 70.235/72.*

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2009

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do despacho decisório quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo/contribuição pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

CSLL. DECLARAÇÃO ANUAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL - EXTERIOR. FILIAL SEDIADA EM

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.062 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.903796/2014-15

PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. DEDUÇÃO. LIMITE. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país com tributação favorecida, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil, observando-se, contudo o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços.

A glosa do valor do “Imp. Pago no Exterior” (Linha 69 da Ficha 17 da DIPJ), por falta de previsão legal, acarreta o aumento da Contribuição Social a Pagar e, por conseguinte, diminui o valor do indébito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pedindo ao final, deferimento de seu pleito.

Numa primeira apreciação, esta Turma Julgadora, por meio da Resolução n.º 1301-000.415, resolveu converter o julgamento em diligência, para sobrestar os autos e aguardar decisão definitiva a ser proferida nos autos do processo administrativo fiscal n.º 16327.903402/2014-29, solicitando ainda que a Unidade de Origem se manifeste, conclusivamente, sobre eventual saldo de imposto pago no exterior na apuração do IRPJ devido no ano-calendário de 2009, e se ele é suficiente na compensação com a CSLL devida no Brasil (devida no ajuste anual do ano-calendário de 2009).

Em atendimento, a DIRAT/DEINF/SPO aportou aos autos o documento de fls., onde informa haver saldo de imposto pago no exterior na apuração do IRPJ devido no ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 38.204.951,70, e quanto à suficiência do saldo de IR pago no exterior na compensação com a CSLL devida no Brasil, informa que não é suficiente, e noticia que o contribuinte se utilizou de valor majorado de saldo negativo de períodos anteriores para reduzir o montante da CSLL devida no AC 2009. Tendo em vista a existência de Auto de Infração modificando o saldo negativo apurado em 2008, efetuou-se um recálculo da CSLL devida para o ano-calendário de 2009, concluindo-se, após a colação de tabela demonstrativa, inexistir saldo de CSLL a compensar no PER/DCOMP em análise.

Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o contribuinte apresentou manifestação de fls. 235-246, divergindo da conclusão consignada, ratificando seu pedido de provimento integral do Recurso Voluntário ou, alternativamente, pugnando pelo sobrestamento deste feito até ulterior desfecho dos processos a que fez alusão.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Dos Fatos

Conforme relato, trata-se de pleito compensatório, formulado através do Per/Dcomp n.º 38252.40213.040112.1.3.04-9007, onde o contribuinte pretende compensar débitos de IRRF (código 5706) do período de apuração 3º decêndio de dezembro de 2001, com crédito, no valor de R\$ 23.162.555,83, oriundo de pagamento indevido ou a maior da CSLL (código 6758) devida no ajuste anual do ano-calendário de 2009.

O pleito foi inicialmente analisado pela DEINF que, por meio do Despacho Decisório de fls, reconheceu apenas o valor de R\$ 5.439.596,13, homologando parcialmente a compensação declarada. A não homologação do saldo de R\$ 17.722.959,70 deveu-se ao fato de a autoridade fiscal ter concluído que os valores possíveis de serem deduzidos na DIPJ 2010 foram, para a CSLL, o valor de R\$ 22.437.218,62 (e não de R\$ 40.160.178,33 constante da DIPJ 2010), conforme excerto da decisão a seguir:

Ano 2008:

- Lucros no exterior filial Nassau (disponibilizados)... R\$ 241.014.208,76
 - IRRF remessas Juros ao exterior..... R\$ 102.118.172,77
 - IRRF remessas reconhecidas (cód 0481)..... **R\$ 82.666.770,81**

Foram glosadas as parcelas de IRRF recolhidas no exterior, por falta de previsão legal. (*with holding tax – ver tabela Remessas 2008*).

Do total **R\$ 82.666.770,81**, foi calculado o valor possível de ser utilizado em 2009, visto que em 2008 houve prejuízo fiscal na matriz (Brasil) - Base legal: §§ 15, 16 e 17 do art 14 e art. 15 da IN/SRF n.º 213/02:

- IR utilizável (tabela IR exterior 2008)..... **R\$ 60.229.552,19**
 (25% dos lucros no exterior disponibilizados = 0,25 * R\$ 241.014.208,76)

- CSLL utilizável (Tabela IR exterior 2008)..**R\$ 22.437.218,62**
 (13% dos lucros no exterior disponibilizados = 0,13 * R\$ 241.014.208,76

Valor total: R\$ 22.437.218,62 (CSLL) + R\$ 60.229.552,19 (IR) = **R\$ 82.666.770,81**

Possível de ser utilizado em anos-calendários posteriores: **R\$ 82.666.770,81**

Ano 2009:

- Lucros no exterior filial Nassau (disponibilizados)... R\$ 192.916.717,35
 - IRRF remessas Juros ao exterior..... R\$ 50.281.999,73
 - IRRF remessas reconhecidas (cód 0481)..... **R\$ 39.012.234,85**

Foram glosadas as parcelas de IRRF recolhidas no exterior, por falta de previsão legal. (*with holding tax – ver doc 3 resposta intimação 33/14*). Do total, R\$ 39.012.234,85, foi calculado como sendo o valor referente a 2009.

Valor total: R\$ 0,00 (CSLL) + R\$ 39.012.234,85 (IR) = **R\$ 39.012.234,85**

- IR utilizável (tabela IR exterior 2009)..... **R\$ 39.012.234,85**
 (Cálculo segundo tabela IR no exterior limites)
 - IR possível de ser utilizado (saldo 2008)...**R\$ 60.229.552,19**
 - TOTAL da dedução IR no exterior em 2009: **R\$ 99.241.787,04**

- CSLL utilizável (Tabela IR exterior 2009)..**R\$ 0,00**
 (Cálculo segundo tabela IR no exterior limites)
 - CSLL possível de ser utilizado (saldo 2008)...**R\$ 22.437.218,62**
 - TOTAL da dedução CSLL em 2009.....**R\$ 22.437.218,62**

O contribuinte protocolou manifestação de inconformidade atacando a não homologação da parcela de R\$ 17.722.959,70 pleiteada no PER/DCOMP 38252.40213.040112.1.3.04-9007. A DRJ considerou improcedente a Manifestação de

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.062 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.903796/2014-15

Inconformidade, mantendo o que foi decidido no despacho decisório. E, irredimido, o contribuinte apresentou recurso voluntário.

Numa primeira apreciação, esta Turma resolveu encaminhar o presente processo para a Unidade Origem, conforme Resolução n.º 1301-000.415, solicitando:

1) que se aguarde a decisão definitiva na instância administrativa do processo n.º 16327.903402/2014-29;

2) que se acoste aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do processo n.º 16327.903402/2014-29;

3) que a Unidade se manifeste conclusivamente acerca de eventual saldo de imposto pago no exterior na apuração do IRPJ devido no ano-calendário de 2009, e se ele é suficiente na compensação com a CSLL devida no Brasil. (devida no ajuste anual do ano-calendário de 2009);

Em atendimento, a Unidade de Origem aportou aos autos o documento de fls., que informa, entre outros fatos, a existência de Auto de Infração modificando o saldo negativo apurado em 2008, recalculando a CSLL devida para o ano-calendário de 2009, e, por este motivo, concluiu inexistir saldo de CSLL a compensar no PER/DCOMP em análise.

Instado a se manifestar, o contribuinte apresentou sua manifestação, discordando do resultado, e pugnando pelo provimento integral do Recurso Voluntário, ou, alternativamente, pelo sobrestamento do presente feito até ulterior desfecho dos processos a que fez referência.

Neste ponto, há de acolher os argumentos declinados em seu recurso, pelo menos em parte, a fim de reconhecer existir questão prejudicial entre o presente julgamento com o julgamento de processos administrativo n.º 16327.721031/2013-88.

De acordo com a própria diligência, foi lavrado o Auto de Infração de n.º 16327.721031/2013-88, que também alterou no e-Sapli o prejuízo fiscal e a base negativa inicialmente calculada pelo contribuinte para o ano-calendário de 2008. Em pesquisa realizada ao sítio CARF, verificou-se que o Recurso Voluntário, regularmente interposto, não foi julgado, encontrando-se na unidade SEDIS-CEGAP-CARF, para distribuição:

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Ministério da Fazenda

VOCE ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL > ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL > INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Acompanhamento Processual

.. Informações Processuais - Detalhe do Processo ..

Processo Principal: 16327.721031/2013-88

Data Entrada: 16/08/2013 Contribuinte Principal: BANCO ITAU S.A. Tributo: IRPJ, CSLL

| Recurso | |
|-----------------|--------------------|
| Data de Entrada | Tipo do Recurso |
| 20/07/2015 | RECURSO VOLUNTARIO |

| Andamentos do Processo | | |
|------------------------|---|------|
| Data | Circunstância | Ação |
| 17/07/2019 | TRATAR PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: SEDIS-CEGAP-CARF-CA20-IRPJ E REFLEXOS | |
| 30/09/2015 | DISTRIBUIÇÃO/REPARTIR Unidade: MOV-SEC2-CARF-CA20-IRPJ | |
| 20/07/2015 | ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 20/07/2015 | |

3 últimos Andamentos

VOI TO IMPRIMIR

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.062 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.903796/2014-15

De fato, havendo lançamento de ofício em razão de infrações tributárias relativas ao ano calendário de 2008 e, verificando-se que o referido lançamento tem repercussão direta na apuração do direito creditório aqui postulado, deve-se aguardar decisão final a ser dada na esfera administrativa naqueles autos.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em nova diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, e lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do processo n.º 16327.721031/2013-88.

2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do aludido processo.

3. A Unidade Preparadora se manifeste, conclusivamente, acerca do direito creditório aqui pleiteado, em especial sobre sua disponibilidade, liquidez e certeza, abordando eventuais ajustes no e-Sapli e repercussões decorrentes de julgamento definitivo do processo n.º 16327.721031/2013-88, ou outros que implicaram na alteração de prejuízo fiscal e base de cálculo negativo do período, apresentando planilha descritiva.

4. Eventuais informações complementares que possam ajudar no deslinde da presente controvérsia.

Concluída a diligência, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011). Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza